



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035958-76.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes STM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e CONSTRUTORA P4 LTDA, são apelados BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.061

APELAÇÃO Nº: 1035958-76.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO - 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. LIEGI GUELDINI DE MORAES

**APELANTES/APELADOS: STM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA e CONSTRUTORA P4 LTDA.**

**APELADO: BSM ENGENHARIA S/A. E GRUPO TENSOR
EQUIPAMENTOS S/A.**

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE ALUGUERES.
APELAÇÕES DAS REQUERIDAS. RECONHECIMENTO
DA DESERÇÃO.

I. Caso em exame

1. Apelações das requeridas objetivando a reforma de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Irresignação das requeridas. Pedido preliminar de concessão de justiça gratuita e diferimento do recolhimento do preparo ao final indeferido. Ausência de recolhimento dos preparos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão objetiva apurar se o não recolhimento dos preparos acarreta a deserção.

III. Razão de Decidir.

3. Indeferimento da gratuidade e diferimento do recolhimento do preparo ao final por decisão preliminar do Relator (art. 101 §1º do CPC), com fixação de prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento dos respectivos preparos. Decisão monocrática da relatoria não recorrida. Preclusão de qualquer discussão a respeito da gratuidade da justiça e do diferimento do recolhimento do preparo.

4. Decurso do prazo para recolhimento do preparo. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recursos desertos.

IV. Dispositivo

6. Recursos não conhecidos.

A r. sentença de fls. 285/289, declarada a fls. 297, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de cobrança de alugueres proposta por *Grupo Tensor Equipamentos S/A.e BSM Engenharia S/A.*, contra *STM Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Construtora P4 Ltda.*

Irresignada, apela a corrê STM Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e requerendo a exclusão da corrê Construtora P4 da lide. No mérito, propugnou pela inversão do julgado (fls. 300/312).

Também recorre a corrê Construtora P4 Ltda (fls. 315/322). Faz uma síntese de todo o processado. Alega ausência de análise da magistrada *a quo*

quanto ao pedido de sigilo formulado. Diz ser parte ilegítima no feito e, por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 322/352.

Verificada a insuficiência do valor recolhido, os recorrentes foram instados a providenciarem a complementação do pagamento do preparo, sob pena de deserção (fls. 354).

A requerida-apelante STM Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., requereu a concessão da justiça gratuita, em face de sua incapacidade econômica, ou, subsidiariamente, seja diferido o pagamento das custas para quando do final da demanda (fls. 357/360). Para tanto juntou os documentos de fls. 361/773).

A corré Construtora P4 Ltda., por sua vez, alegando dificuldade para o recolhimento do valor complementar do preparo, requereu o seu diferimento para quando do término do processo ou que lhe fosse concedido parcelamento.

Indeferido o benefício da justiça gratuita em favor da corré STM Empreendimentos Imobiliários, bem como do pedido de diferimento do pagamento complementar do preparo para quando do final da demanda, inclusive, em relação à corré Construtora P4, oportunizou-se o recolhimento do valor do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 922/923).

As recorrentes não providenciaram o recolhimento complementar do preparo, deixando decorrer *in albis* o prazo determinado.

É o relatório.

Os apelos não comportam cognição, eis que ausentes os recolhimentos complementares dos preparos no prazo fixado para tanto.

Dispõe o art. 101, §1º do CPC que, no caso de decisão que indeferir a gratuidade de justiça, o recorrente, ao interpor o recurso cabível, na hipótese, a apelação em face da r. sentença *a quo*, estará dispensado do recolhimento do preparo, até que haja uma decisão do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Ora, *in casu*, a referida decisão monocrática deste Relator passou incólume, precluindo qualquer discussão a respeito da gratuidade da justiça vindicada ou o seu diferimento para o término da demanda.

As partes recorrentes não se dignaram a efetuar a complementação do recolhimento do preparo no prazo determinado, tampouco, no prazo próprio, interpuseram agravo interno contra a decisão monocrática determinativa de recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Diante disso, significa dizer que preclusa a questão ante o decurso do prazo fixado, sem recolhimento do preparo recursal dos apelos, o que por si leva a não cognição de referidos recursos.

Assim, as apelações das requeridas não comportam cognição, diante da ausência de preenchimento de requisito extrínseco ou objetivo (regularidade formal e preparo), acarretando deserção.

Em virtude do trabalho adicional em grau recursal pelo patrono das partes adversas, majora-se os honorários sucumbenciais devidos para 12% do valor da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator